

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.082/2023

Altera a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

Autor: DEPUTADO Otto Alencar.

Relator: DEPUTADO Sidney Leite.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a lei da ação civil pública para dispor que, diferente do que ocorre na prática forense, haverá a condenação em honorários de advogado, custas e despesas, caso haja improcedência, parcial ou integral para qualquer das partes, inclusive para o Ministério Público. Também altera a lei da improbidade administrativa para dispor que, independentemente de má-fé, inclusive para o Ministério Público, condenar-se-á o sucumbente aos honorários respectivos, custas e despesas.

Argumenta que os proponentes de ações civis e de improbidade, que, de acordo com o autor, são associações e o Ministério Público, possuem amplos recursos, de forma que estes são privados dos honorários sucumbenciais ao patrocinar envolvidos nessas ações.

O projeto foi despachado às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do



* C D 2 4 6 0 8 8 7 9 9 8 0 0 *

RICD). A proposta está sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO

Como bem se sabe, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, neste caso apenas a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Esta norma, em seu art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Efetuados estes esclarecimentos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de projetos legislativos, entende-se que a proposta em questão não ocasiona qualquer impacto financeiro ou orçamentário nos cofres da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira-orçamentária do projeto.

Quanto ao mérito, está correto o autor ao afirmar que não correm honorários para a parte sucumbente quando da procedência/improcedência da ação civil pública ou da ação de improbidade, salvo se comprovada má-fé. Consultando a melhor jurisprudência recente, a comprovação de má-fé demanda que se qualifique a conhecida litigância de má-fé, constante no rol taxativo do art. 80 do Código de Processo Civil.

Ocorre que diversas dessas ações (ACP ou de improbidade), são propostas por entes que tal capacidade financeira de arcar com o resultado negativo da ação,



* C D 2 4 6 0 8 8 7 9 9 8 0 0 *

como associações civis, Ministério Público, enfim. Além disso, a inexistência do risco financeiro na sucumbência incentiva, inclusive, a propositura de ações cujo próprio autor sabe da baixa probabilidade de êxito. Contudo, como não há nenhum risco na litigância, essas ações são propostas mesmo com dúvida mérito.

Na prática forense, diz-se que o primeiro juiz da ação é o patrono. Ou seja, aquele que primariamente avalia a estratégia processual adequada, tese aplicada e, por óbvio, a chance de êxito. Em uma ação ordinária civil, além de todos esses aspectos, o patrono também informa ao cliente o que pode ocorrer se o pedido for frustrado.

Além do próprio teor da condenação, arcará aquele que “perdeu” o processo com os custos da sucumbência, o que gera um efeito dissuasivo na propositura de demandas “predatórias”, as quais acarretam em efeitos negativos em virtude de maior montante de processos a serem julgados e o próprio transtorno ao polo passivo, pois este deve contratar advogados, realizar perícias, enfim.

Por essas razões, comprehende-se que o projeto em epígrafe pode melhorar o organograma processual brasileiro, contribuindo para a melhor qualificação da demanda quando se tratar de ação de improbidade ou civil pública. Ainda, garante-se aos patronos o recebimento de verba alimentar.

Dessa forma, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei N° 4.082/2023 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei N° 4.082/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024

Deputado SIDNEY LEITE

Relator



* C D 2 4 6 0 8 8 7 9 9 8 0 0 *